DANOS SOCIAIS PROVOCADOS PELA PRÁTICA DO *DUMPING* SOCIAL: COMO ESTE NOVO PARADIGMA VEM SENDO ENFRENTADO PELO SISTEMA JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

Silvio Romero Cardoso da Cunha
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco
Universidade Tiradentes

Resumo

Partindo do conceito de *dumping* nas relações de mercado internacional, verificamos como sua prática pode atingir a classe trabalhadora e ao meio ambiente. Os efeitos causados pela prática da concorrência desleal de mercado quando são alcançados a partir do desrespeito de normas trabalhistas são chamados de *dumping* social. No Brasil esta prática tem sido combatida pela Justiça do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. Pretende-se conhecer a natureza jurídica do *dumping* social no Brasil e analisar a quem pertence a competência de propor ação visando coibir esta prática.

Palavras-Chave: 1 - *Dumping* Social, 2 - Dano Social, 3 - Justiça do Trabalho.

1 Introdução

Depois da Primeira 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, em 2007, onde se conceituou que a prática reiterada e contumaz de agressões aos direitos trabalhistas reflete ao chamado *dumping* social, o número de ações envolvendo este tema vem crescendo no judiciário trabalhista. Pedidos para que indenizações por dano social decorrentes de *dumping* social sejam revertidas ao próprio autor, condenação de indenizações milionárias aplicadas de ofício por magistrados que defendem esta possibilidade e a falta de uma normatização específica em nosso ordenamento vem causando divergências doutrinárias nos julgados de primeira instância com os acórdãos dos Tribunais Superiores.

Por se tratar de um tema recente e ainda em expansão, e por não haver legislação objetiva, os operadores do direito tem se apegado aos poucos artigos e livros que se propõem ao debate, para complementarem suas fundamentações. Muitos julgados, ainda que não mantidos pelo Juízo *aquém*, também tem servido de literatura de referência.

Com isso, verificamos a importância em saber quais são os parâmetros utilizados no Brasil para caracterizar o *dumping* social e como o judiciário trabalhista brasileiro tem se posicionado nas questões que envolvem o tema. Identificar como as empresas vêm praticando *dumping* social e quais os prejuízos causados ao trabalhador e a sociedade. E, por fim, sendo um dano de ordem social, verificar quem teria a legitimidade para propor ação para coibir este tipo de conduta.

Para tanto, pretende-se conceituar o *dumping* social no Brasil a partir de uma definição geral encontrada no Direito Econômico Internacional, e, detendo este conhecimento, fazer uma análise dos julgados realizados na primeira instância envolvendo o tema, confrontá-los com as decisões dos acórdãos dos Tribunais, verificando se houve mantença ou reforma das sentenças e quais os argumentos controversos utilizados.

A *priori*, o problema parece estar centralizado na questão processual, no tocante ao limite da discricionariedade dos Juízes e da legitimidade das partes na propositura do pedido.

Observando os conhecimentos adquiridos no decorrer deste trabalho, pode-se, a partir de uma análise intuitiva, posicionar-se sobre as questões acima suscitadas, contribuindo assim, para um melhor entendimento sobre o tema.

2 O *dumping* comercial no mercado internacional

Com o fim da segunda grande guerra a economia mundial estava dividida entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Estes primeiros, numa visão expansionista e dominadora partiram em busca de uma hegemonia mercadológica em outros países. Observando a necessidade de proteger seu mercado interno, estes países também passaram a adotar medidas protecionistas mais rigorosas, o que ocasionou em um isolamento comercial e em uma desigualdade de riquezas (CORDOVIL, 2011, p.113).

A fim de disciplinar as negociações comerciais multilaterais, países se reuniram para criar uma organização internacional que tratasse exclusivamente sobre comércio exterior, a Organização Internacional de Comércio *OIC* (CAMPOS, 2012, p.145). Em um desses encontros de negociação, em Genebra, Suíça, em 1947, foi criado o GATT, que traduzido significa Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, onde estabelecia uma série de acordos de comércio internacional

destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre as nações, em particular as tarifas e taxas aduaneiras entre os membros signatários (ACORDO..., 2003).

Na década de 1970, países em desenvolvimento e os emergentes da segunda guerra, como o Japão, China e os chamados Tigres Asiáticos (Hong Kong, Coréia do Sul, Singapura e Taiwan), começaram a entrar no mercado internacional, causando uma preocupação econômica nos países de primeiro mundo (CORDOVIL, 2011, p.114). Estes, numa tentativa de frear esta expansão, acusaram aqueles países de praticar comércio desleal, o que autorizaria o endurecimento de medidas protecionista (CORDOVIL, 2011, p.115). Contudo, o aumento da pressão das medidas protecionistas voltadas para alguns países em desenvolvimento causou um efeito indesejado no mercado, pois, a fim de sobreviver a crise estes passaram a diminuir seus preços e procurar outros mercados (CORDOVIL, 2011, p.115). Ocorre que, ao comercializar produtos com o preço abaixo do mercado, estes países passaram a cometer o chamado *dumping*.

O *dumping* ocorre quando um país exporta algum produto com o preço bem abaixo do praticado no mercado local. Isto faz com que exista uma concorrência desleal com a indústria local, podendo levar, inclusive, ao fechamento de algumas dessas empresas. Ressalta-se que não se trata de uma simples concorrência entre mercados, onde a oferta de preço é ajustada de acordo com o momento econômico do país e da própria empresa. Segundo Rodrigues Pinto (2011, p.138), a utilização de métodos estratégicos que façam diminuir os custos e aumentar a produção, como, por exemplo, a modernização de maquinário, a automação da produção, o investimento técnico no pessoal, ou outros que viabilizem uma melhor oferta de preço não caracterizam prática desleal de concorrência, portanto, não são confundidos com o *dumping*. Um trecho do documento da Comunidade Européia, intitulado Regulamento CE 1225/2009, sobre medidas *antidumping*, ajuda a esclarecer esta distinção:

> Há que distinguir o *dumping* das simples práticas de venda a baixos preços que resultam de custos inferiores ou de uma produtividade superior. O critério essencial na matéria não é, com efeito, a relação entre o preço do produto exportado e o do mercado do país de importação, mas a relação existente entre o preço do produto exportado e o seu valor normal. (EUROPA..., 2011)

Por sua vez, o conceito de *dumping* ganhou definição na ocasião da rodada de negociação do GATT que aconteceu no Uruguai, em 1994, quando na elaboração do artigo 2º da parte 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI, da seguinte forma:

> Para as finalidades do presente acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior à seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador. (ANTIDUMPING..., 1994)

Observa-se, porém, que o *dumping* é uma prática desleal, mas não ilegal, ou seja, a prática do *dumping* não é tratada pela norma jurídica como crime, mas sim combatida através de medidas chamadas *antidumping*, como, por exemplo, no controle de elevação nas taxas de importação (CORDOVIL, 2011, p.116).

Pelo apanhado até agora debatido, pode-se sintetizar o conceito de *dumping* como a prática de comercializar produtos bem abaixo do seu valor nominal no mercado local, gerando, assim, uma concorrência desleal, com intuito de aumentar o lucro e eliminar seus opositores. Tem-se, porém, que para introduzir e manter produtos mais baratos no mercado, estes países se valem da burla da lei ou até da ausência dela.

3 O *dumping* social nas relações comerciais

No âmbito internacional, são identificados dois meios exploratórios utilizados pelas indústrias para reduzir os gastos de produção e poder manobrar valores abaixo do mercado, são os chamados: *dumping* ambiental e social. O primeiro é identificado nos países que não respeitam as normas e padrões mundiais de exploração ambiental. Praticam a exploração predatória, sem que haja alguma política local de meio ambiente que proíba ou onere estas indústrias.

Já no chamado *dumping* social, o meio mais explorado é o trabalho, ou o trabalhador, através do desrespeito a garantias mínimas de saúde e meio ambiente laboral (SILVA, 2012, p.43). Geralmente são identificados em países onde os direitos trabalhistas são mínimos ou inexistentes, como, por exemplo, a China e a Coréia do Sul. Nestes países, grandes indústrias como a Nike, Adidas e GM se

instalaram visando um baixo custo de mão de obra. Contribuindo, desta forma com a exploração de trabalhadores que suportam salários irrisórios, longas jornadas laborais, alto índice de trabalho infantil e de desemprego (SILVA, 2012, p.48).

Contudo, apesar de ser repugnante a prática primitiva do capitalismo, na exploração de trabalhadores e meio ambiente em busca do lucro, nestes países isto não constitui um crime ou ofensa à lei. Não há de se falar em burla da lei, visto que nestes locais há permissividade deste tipo de exploração.

Em algumas convenções sobre comércio em geral, quando o tema abordado é garantia de emprego e proteção ao trabalho, alguns países em desenvolvimento mostram repulsa por este assunto, e defendem-se dizendo não tratar-se de uma questão de comércio, e que a discussão sobre questões sociais podem servir de desculpas para que países desenvolvidos possam impedir a entrada de seus produtos (CORDOVIL, 2011, p.183).

Nestes países, como no caso da China, a fim de atender a crescente demanda de novos trabalhadores e alavancar a economia local, tenta-se atrair a instalação de grandes indústrias multinacionais oferecendo a realidade de produção a baixo custo, através de mão de obra barata, jornadas extensas de até doze horas por dia, sete dias por semana, e poucas garantias trabalhistas (SILVA, 2012, p.48).
No exemplo abaixo, o Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, em seu livro *Dumping* Social nas Relações de Trabalho cita um artigo publicado por Alex Freitas no Jornal ‘O Popular’, de Goiânia-GO, onde narra que:

> [...] em um levantamento feito com trabalhadores de uma fábrica da empresa Nike, na Indonésia, revelaram queixas sobre insultos verbais, bolinas com mulheres e coerção física em serviço, enquanto na fábrica que fica instalada no Vietnã, mostraram trabalhadores que ganhavam apenas U$1,60 por dia e teriam que gastar o equivalente a U$2,10 para fazer as três refeições diárias, só podiam usar o banheiro uma vez ao dia e tomar água duas vezes. Relata, ainda, a prática de castigos, como ficar de joelhos e punição com corridas compulsórias (FREITAS, 2001, apud SOUTO MAIOR, 2014, p. 46).

Outro exemplo, que bem pode mostrar os motivos ligados à prática do *dumping* social, que levam grandes empresas a procurarem países onde a proteção trabalhista é pouca ou inexistente é o texto abaixo da Jornalista Nayara Fraga, publicado no site do Estadão, sobre uma reportagem veiculada no *New York Times*,

a respeito da vantagem que a empresa Apple obteve ao fabricar seus aparelhos na China:

> Um ex-executivo da *Apple* conta que, poucas semanas antes de o *iPhone* ir para as prateleiras, em 2007, a companhia redesenhou a tela do dispositivo, forçando a revisão da montagem do aparelho, segundo o NYT. Assim, na China, o chefe dos operários teria acordado 8 mil deles, que dormiam em seus quartos dentro da fábrica.
> ‘Cada empregado recebeu um biscoito e uma xícara de chá, foi conduzido à estação de trabalho e, em menos de 30 minutos, eles começaram um turno de 12 horas, encaixando as telas de vidro no aparelho’, relata o jornal. Em 96 horas, a planta produziu no ritmo de 10 mil *iPhones* por dia.
> A grande agilidade se soma à habilidade técnica de engenheiros chineses, a qual satisfaz a montagem complexa dos aparelhos, mas não é tão qualificada a ponto de justificar um alto salário.
> O movimento da produção em direção ao exterior preocupa os Estados Unidos, segundo economistas ouvidos pelo NYT. Afinal, essa seria uma causa da dificuldade que o país enfrenta para criar posto de trabalho para a classe média.
>
> **Custo**
> Fabricar um *iPhone* nos Estados Unidos custaria US$ 65 a mais que na China, onde a estimativa de custo de produção é de US$ 8. Isso minimizaria o lucro da *Apple*, apesar de não eliminá-lo. (O preço médio de venda do *iPhone* é de US$ 600, o que rende margem bruta de cerca de 40% à *Apple*, calcula o ***Business Insider***. Assim, o lucro bruto da Apple com cada *iPhone* é de aproximadamente US$ 250, segundo o *site*. (FRAGA, 2012)

Desta forma, verifica-se que o *dumping* social não é só um problema comercial, mas também um problema social. A reportagem acima mostra uma preocupação do Governo dos Estados Unidos a respeito da dificuldade em criar novos postos de trabalho devido à emigração das grandes empresas em direção a países com estas características.

Para coibir a prática de concorrência desleal destes países e destas indústrias, o que se tem feito é a aplicação de sansões de ordem administrativa e comercial, instigando a uma conduta moral. É o chamado princípio do condicionamento social, que tanto pode ser de ordem positiva, como a concessão de acesso ao mercado, que um país oferece se o outro membro respeitar os direitos sociais; como de ordem negativa, com a não concessão de acesso, quando um membro desrespeitar os direitos sociais (CORDOVIL, 2011, p.184). Essas são

medidas *antidumping* que visam principalmente a proteção ao trabalhador, que é o principal meio de utilização na diminuição dos custos empresariais.

4 O *dumping* social no Brasil

No Brasil, as proteções ao trabalho e ao trabalhador estão configuradas nas diversas leis e normas vigentes, com destaque ao Decreto-Lei número 5442, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, promulgado em 1º de Maio de 1943, pelo então Presidente Getúlio Vargas. Este que já havia criado em 1930 o Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio (BASILE, 2011, p.13). Com a instituição da Ditadura Militar em 1964, muitos direitos foram limitados e até cassados, perdurando esta situação até 1985, quando veio a chamada redemocratização (BASILE, 2011, p.14). Em 1988, a nova Constituição Federal trouxe no seu preâmbulo a finalidade de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (BRASIL, Constituição, 1988, 2010). Entre seus fundamentos tem-se o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa insculpidos no artigo 1º, incisos III e IV. No capítulo II, artigo 6º da referida Carta Magna, tem-se o trabalho como um direito social e no artigo 7º encontra-se uma série de direitos aos trabalhadores, tais como: proteção contra despedida arbitrária, proteção do salário, irredutibilidade do salário, horário de trabalho não superior a 8 horas, repouso semanal remunerado, férias, proteção à saúde, higiene e segurança no trabalho, proteção ao trabalho infantil, etc.

Observa-se que, com uma vasta legislação de cunho social e proteção ao trabalho, não haveria de se falar sobre prática de *dumping* social associado à exploração do trabalho humano no Brasil. Vale ressaltar que o Estado ainda conta com uma justiça especializada, um ministério público especializado e um órgão ministerial destinado ao trabalho e ao emprego, a fim de que seja assegurado o cumprimento das normas vigentes.

Contudo, diferentemente de outros países, onde a prática do *dumping* social se dá com a colaboração do próprio governo, no Brasil este fenômeno é identificado com o desrespeito aos direitos trabalhistas, de forma reiterada e contumaz, que algumas empresas praticam a fim de aumentar seus lucros (SOUTO MAIOR, 2014, p.10). Estas empresas praticam concorrência desleal na medida em que atuam em

condições de desigualdade, explorando mão de obra sem arcar com o ônus delas decorrente (SOUTO MAIOR, 2014, p.10).

Quando o empregador deixa de pagar os custos necessários em obediência aos direitos trabalhistas, este se beneficia de forma indevida dos lucros auferidos pelos créditos não efetuados aos trabalhadores e ao Estado. Esta atitude termina por atingir empresas do mesmo ramo, que, por cumprir com suas obrigações trabalhistas, não conseguem praticar preços competitivos, tendo como conseqüência o fechamento de suas portas ou indiretamente se verem forçados a ter de agir da mesma forma. Verifica-se que os efeitos sociais causados por esta prática estão ligados ao aumento do desemprego, a diminuição de oferta de trabalho ou a multiplicação de desrespeito às normas.

Esta atitude, diz Jorge Luiz Souto Maior (2014, p.21), “deve ser combatida de forma jurídica, pois causa um desequilíbrio nas relações comerciais, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para toda sociedade”.

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, ocorrido em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho e organizado pela Anamatra, deu à jurisprudência uma importante contribuição quando na aprovação do Enunciado número 4, com o seguinte teor:

> 4. “*DUMPING* SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.
>
> As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping* social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.” (ENUNCIADOS..., 2007, p.2017)

Em outras palavras, o Enunciado acima diz que o desrespeito às normas trabalhistas praticadas de forma reiterada e obstinada por algumas empresas, com o objetivo de desestruturar a concorrência e auferir lucros, causa agressão à própria sociedade e ao estado democrático de direito e deve ser enfrentado pela Justiça do

Trabalho a fim de que seja corrigida esta conduta. Veja que, de fato, a prática do *dumping* social no Brasil é alcançada através de desrespeito às normas trabalhistas, o que confere competência à Justiça do Trabalho dirimir estas causas, por se tratar precipuamente de relação de trabalho.

Observa-se, também, que o prejuízo causado pelo *dumping* social transpassa a esfera trabalhista, visto que ao deixar de pagar e/ou registrar horas extras do trabalhador, por exemplo, a empresa deixa de recolher corretamente os valores do FGTS e da contribuição previdenciária. A arrecadação do FGTS é a principal fonte monetária de aplicação de programas do governo relacionado à habitação popular, saneamento ambiental e de infraestrutura urbana, conforme se depreende do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 8036/90; bem como a contribuição previdenciária custeia, além da própria previdência, à assistência social e à saúde. Outros pagamentos devidos pela empresa, como, por exemplo, o PIS, vai alimentar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT, que, por sua vez, custeia, dentre outras coisas, o programa Seguro Desemprego. Portanto, como bem observado pelo Magistrado Jorge Luiz Souto Maior (2014, p. 21): “O dano causado pela empresa que burla reiteradamente direitos trabalhistas para, com isso, obter vantagem financeira em relação à concorrência é dano de espectro social”.

Agindo desta forma, a empresa não faz cumprir sua função social que é, além de gerar empregos, a de recolher impostos e circular riqueza. A empresa não pode visar exclusivamente o lucro como único objetivo de sua existência, passando por cima de direitos e garantias arduamente conquistadas pelos trabalhadores ao longo da história. Conforme o entendimento de Carlos Zangrando (2011, p.401):

> A empresa moderna não pode admitir uma cultura que privilegie somente o lucro, em detrimento de valores éticos responsáveis pela exaltação da dignidade da pessoa humana e geração do desenvolvimento integrado e sustentável.

O exercício de exploração da atividade de uma empresa não deve expressar o interesse apenas dos seus titulares, mas da sociedade como um todo, na medida em que toca a vida de trabalhadores, fornecedores, meio ambiente, Estado, etc. Ao praticar *dumping* social à custa do desrespeito aos direitos trabalhistas, a empresa também comete um crime contra a ordem econômica, conforme o artigo 36, caput e inciso I, da Lei 12.529, que diz:

> Art. 36. - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Pelo exposto acima, pode-se concluir que a função social da empresa está intrinsecamente conectada com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.

O *dumping* social é, portanto, uma prática de ordem comercial que visa o lucro e o afastamento da concorrência, identificada no Brasil através do desrespeito às normas trabalhistas e, conseguintemente, à exploração do trabalhador, de forma reiterada e contumaz e que extrapola a relação individual de trabalho, por trazer prejuízo à sociedade como um todo.

5 O *dumping* social no processo do trabalho

Como já observado, o *dumping* social é uma prática que não só atinge o comércio e a classe trabalhadora, mas também a sociedade como um todo, na medida em que deixa de cumprir sua função social. Verifica-se, ainda, que o objetivo da prática do *dumping* em si não é apenas obter um lucro diferenciado, mas também buscar o domínio do mercado, de forma ardil, através do enfraquecimento e até da eliminação da concorrência. Portanto o que, na verdade, chama-se de *dumping* social, ou ambiental são os efeitos ocasionados pelo fenômeno do *dumping* original, este que tem cunho unicamente mercadológico. O *dumping* social seria, nas palavras do professor José Augusto Rodrigues Pinto, uma extensão do conceito primitivo do *dumping*, definido por ele de *dumping* social trabalhista (2011, p.142). Trabalhista, porque a empresa, ou seja, o empregador se beneficia do não pagamento dos direitos dos seus empregados com o fim de auferir mais lucro e desta forma obter mais recursos para enfrentar e vencer a concorrência.

O prejuízo causado aos seus empregados e também aos trabalhadores de outras empresas que por ventura venham a fechar suas portas, assim como ao Estado, que deixa de arrecadar corretamente seus impostos, revela um dano de ordem social. José Luiz Souto Maior (2014, p.60) define a natureza jurídica do *dumping* social como sendo dano material coletivo, derivado do dano social.

Com base na teoria do dano social e no Enunciado número 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que define e instiga a Justiça do Trabalho corrigir a prática de *dumping* social; e ainda com a instituição da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para todas as repercussões jurídicas relativas à exploração do trabalho humano (SOUTO MAIOR, 2014, p.82), em especial ao inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, que diz ser de competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, é que esta Justiça vem frequentemente julgando ações onde são deferidas multas por danos sociais. São exemplos de condutas identificadas para que se avalie a extensão do dano causado e uma possível condenação, a contratação sem CTPS assinada, ou mediante cooperativa fraudulenta, os pagamentos "por fora", falta de segurança e higiene no trabalho, e outros associados à reincidência e à intenção lesiva da conduta. (SOUTO MAIOR, 2014, p.75)

Porém, o que se tem observado também é que alguns juízes, como o já citado Jorge Luiz Souto Maior, vem aplicando multa, por dano social, de ofício, ou seja, sem que haja pedido e causa de pedir no processo. O mesmo magistrado explica que a prática reiterada de desrespeito às normas trabalhistas, constituem grave dano á sociedade e deve ser combatida da forma mais eficaz possível, qual seja, "por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece o dano em questão." (SOUTO MAIOR, 2014. P.76) e continua: "[...] deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social preparado, fixado *ex offício* pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual." (Idem, 2014, p.76)

Seguindo este mesmo pensamento, outros Juízes do Trabalho vêm lançando em suas sentenças multas por *dumping* social baseadas na proteção à ordem econômica e social do Estado.

A Juíza Alciane Margarida de Carvalho, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, por exemplo, no processo 00304-2009-0002-18-00-8, condenou de ofício, a empresa Atento Brasil S/A, por dano social a uma multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertida ao FAT, onde foi observado a prática de *dumping* social em que a empresa descumpria de forma reiterada normas trabalhistas para manter um contrato de venda de mão de obra – *telemarketing* – com a empresa

VIVO S/A, com extensas horas de trabalho, não pagamento pela jornada extraordinária, inobservância do intervalo mínimo de 1 hora, etc. Sentença recorrida, entendeu a reclamada que houve julgamento extra petita; contudo, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região entendeu ser cabível a aplicação de ofício de multa por dano social, nos termos que segue: "Quanto ao '*dumping* Social', salienta-se que o juízo em tese pode, de ofício, arbitrar indenização, por dano social, conforme disposição contida no artigo 404, parágrafo único do Código Civil."[1] Porém não manteve a condenação do dano social por entender que não se aplicava ao caso concreto.

Seguindo a mesma linha, o Juiz do Trabalho Ranúlio Mendes Moreira, também da 18ª Região, no processo 0001646-67.2010.5.18.0002, condenou de ofício as empresas Leão Melo Consultoria Ltda e Banco Cruzeiro do Sul, solidariamente a uma indenização por dano social no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversíveis a várias instituições filantrópicas da cidade de Goiânia. Baseou-se o Ilustre Magistrado numa terceirização fraudulenta, onde a empresa terceirizada utilizava-se de mão de obra barata de estudantes estagiários para exercer atividades fins da empresa contratante. Observou, ainda, que além do baixo valor pago aos estagiários, as empresas não recolhiam o FGTS e a contribuição previdenciária, o que vinha a causar danos à sociedade, no tocante a programas do governo ligados à habitação, saúde e saneamento básico e à própria Previdência Social. Sentença mantida pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 18ª Região e reformada em Recurso de Revista pelo TST[2].

Observa-se dos julgados acima e de outros no mesmo sentido que os fundamentos utilizados como supedâneo para uma condenação de indenização por danos sociais decorrentes de práticas de *dumping* social, dados *ex offício* pelos magistrados, saltaram do parágrafo único do artigo 404 do Código civil, que diz que o juiz pode conceder indenização suplementar de ofício; do Enunciado número 4 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, principalmente no trecho em que fala que deve existir uma necessária reação do

---

[1] GOIÁS, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **TRT-RO-00304-2009-002-18-00-8**, Relator: Des. Saulo Emídio do Santos, 3ª Turma, data do julgamento: 04/12/2009, data da publicação DOU 20/12/2009.

[2] BRASILIA, Tribunal Superior do Trabalho, **TRT-RR-0001646-67.2010.5.18.0002**, Relator: Des. Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, data do julgamento: 10/04/2013. Data de publicação: DEJT 19/04/2013. Disponível em: <www.tst.jus.br/> validador: 10006CF41270E21FAB.

Judiciário trabalhista para corrigi-la; bem como, e principalmente, dos trabalhos e decisões pioneiras do Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior. Ressalta-se, também, que há uma grande utilização do livro *Dumping* Social nas Relações de Trabalho, na composição de novos artigos e sentenças.

Contudo, como já dito acima, o Tribunal Superior do Trabalho - TST modificou a sentença de primeira instância do processo 1646/2010, nos seguintes termos:

> RECURSO DE REVISTA – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – JULGAMENTO EXTRA PETITA – *DUMPING* SOCIAL. Preliminar que não se examina quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA – INDENIZAÇÃO – *DUMPING* SOCIAL. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação da indenização sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT. Ademais, a condenação do Tribunal Regional teve por escopo aplicar sanção aos reclamados pelo fundamento de coibir a prática de dano coletivo – *dumping* social, enquanto a ação tem por objeto o recebimento de parcelas trabalhistas individuais. Por fim, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional foge ao âmbito do procedimento sumaríssimo, no qual o limite é de quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, conforme o art. 852-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (**TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002, Relatora: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeiras. Data de julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma. Publicado DEJT 19/04/2013)**

Esta vem sendo a posição adotada pelo TST nos recursos oriundos de processos que vêm condenando de ofício empresas ao pagamento de indenização decorrente de *dumping* social, modificando o julgado sob a interpretação do princípio dos limites da demanda, previstos nos artigos 128 e 460 do CPC (BRASIL, 1973), que dizem:

> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
> [ ]
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Para o TST, conforme entendimento dos artigos acima, não pode o juiz decidir de forma favorável a parte autora se não houver o pedido, nem condenar a

parte reclamada de forma diversa a que lhe foi demandada. Além do limite da lide, os Ministros observaram, também, que ao condenar de ofício uma empresa ao pagamento de dano social pela prática de *dumping* social, ou seja, sem que haja pedido específico nos autos, a demanda termina por violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela norma constitucional e que acompanha o devido processo legal, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

6 A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação de indenização por dano social

Vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho vem se mostrando contrário à atuação de ofício dos juízes do trabalho na condenação de empresas ao pagamento de indenização por danos sociais decorrentes de práticas de *dumping* social, tendo em vista impedimentos jurídicos derivados dos artigos 128 e 460 do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88. Pelos estudos até agora alcançados, tem-se, também, que, por possuir natureza jurídica de dano social, não poderia um reclamante, trabalhador individual, pedir para si indenização de cunho coletivo decorrente de *dumping* social. Resta-se apontar o Ministério Público do Trabalho como parte legítima para pedir a condenação de empresas ao pagamento de indenização por dano social, através da devida Ação Civil Pública - ACP.

A nossa Constituição Federal de 1988 diz no artigo 128 que é função do Ministério Público, além de outros, o de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ao Ministério Público incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 do mesmo dispositivo. Vale ainda ressaltar a diferença entre interesses coletivos e interesses individuais homogêneos: conforme definição de Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p.188-190), o primeiro diz respeito à classe, grupo ou categoria profissional ligados entre si ou através de empregadores de mesma categoria econômica; enquanto os individuais homogêneos são identificados quando se verifica interesses individuais com causa comum. Ocorre quando as ações patronais causam lesões que atingem uma

pluralidade de empregados de forma individual, mas que assumem relevância social suficiente para diferenciar dos interesses meramente individuais.

Dentro desta perspectiva vê-se o Ministério Público do Trabalho como parte legítima para propor Ação Civil Pública de interesses individuais homogêneos, para coibir a prática do *dumping* social ligado a reiterado e contumaz desrespeito às normas trabalhistas e também a direitos difusos de ordem social.

Nas ações propostas pelo Ministério Público sobre o tema, os fundamentos jurídicos apresentados são os mesmos utilizados pelos Juízes do Trabalho nas ações em que houve condenação de indenização por danos sociais dados de ofício. Inclusive o MPT vem colacionando as referidas sentenças como forma de jurisprudência. Bem como, as decisões favoráveis obtidas a partir das ACP's propostas trazem na sua fundamentação artigos e julgados dos referidos magistrados que enfrentaram o tema proposto, no intuito de engordar a jurisprudência e firmar uma sintonia doutrinária.

Tem-se como exemplo de descumprimento às normas legais, na prática do *dumping* social, a ACP 0000585-15.2013.5.09.0004, proposta pelo Ministério Público do Trabalho do Paraná, onde o *Parquet* denuncia o Banco Itaú Unibanco por burlar as normas trabalhistas de forma sistemática. Na petição inicial, o MPT relata que a requerida acumulou até o ano de 2010 o número de 1.423 infrações em todo o País registradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através de suas secretarias. Relata, ainda, que no ano de 2011 foram lavrados pela SRTE/PR 224 autos de infração nos estabelecimentos da requerida no estado do Paraná. A empresa honrava com o pagamento das multas administrativas impostas e ainda se beneficiava do desconto de 50% ofertado para quem pagasse no prazo de 10 dias. Contudo, não obedecia às ordens do termo de ajuste de conduta. O valor das multas, indexadas pela UFIR, chegavam, na época, ao equivalente de R$ 4.025,32 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), que com o desconto de 50%, perfazia R$ 2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos). Verifica-se na conduta do requerido que o lucro obtido pelo descumprimento de direitos trabalhistas era infinitamente maior que o prejuízo do pagamento das multas administrativas. Observa-se na conduta do banco reclamado, a prática do *dumping* social, onde se vê a empresa se fortalecendo em relação às suas concorrentes em decorrência da supressão de direitos e garantias de seus empregados. Pediu o MPT, a condenação da requerida, ao cumprimento das normas observadas nos

autos de infração lavrados e ao pagamento de um valor indenizatório de cunho pedagógico. Segue abaixo alguns trechos da petição inicial da referida ACP:

> Reitere-se que somente a condenação da ré para cumprir, a partir desta ação, as obrigações relativas ao cumprimento da Portaria 1510/2009 e demais violações legais, conforme autos de infrações lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, não será suficiente para recompor a situação ao *status quo ante*, pois é manifesto o prejuízo já causado pela empresa, além de sua reiterada recalcitrância. [...] Frise-se, por fim, que a condenação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor de praticar novas lesões à ordem jurídica trabalhista e compensará (e não pagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade. [...] Considerando a gravidade das práticas e, ainda, a capacidade econômica do réu, conforme acima apontada, o *Parquet* Laboral requer seja fixada multa na importância de R$ 100.000.000,00 (cem milhões reais). (PARANÁ..., 2013)

Vale ressaltar que até o presente momento a ação ainda encontra-se em fase de conhecimento, não havendo, portanto, sentença prolatada. Contudo, podemos observar que a ação acima proposta foi carreada com documentos colhidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o que permitiu a parte contrária contestar e impugnar os documentos desde a fase de conhecimento do processo, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa ou julgamento extra petita.

Outra ação que ganhou destaque nos noticiários foi a ACP-0068500-45.2008.5.08.0114[3], que condenou a empresa Vale S/A ao pagamento de uma indenização por prática de *dumping* social, no valor de 200 milhões de reais revertido em favor do FAT. Contudo, em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, reformou a sentença, mantendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor e atuar no processo, porém, julgou improcedentes os pedidos de horas *in itineri* por entender que houve, na verdade, a manutenção de um acordo de flexibilização trabalhista, e, por conseqüência, restou prejudicada a análise dos outros pedidos, inclusive o de *dumping* social. Vale aqui ressaltar a mantença da legitimidade de causa do Ministério Público do Trabalho.

[3] PARÁ, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, **TRT-RO-0068500-45.2008.5.08.0114**, Relator: Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho, 3ª Turma, data do julgamento: 09/04/2014, data da publicação DEJT 14/04/2014.

Por fim, fica registrado o exemplo da ação 0001993-11.2011.5.15.0015[4], que condenou o Magazine Luíza ao pagamento de um milhão e meio de reais pela prática em questão. Sentença mantida pelo Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Porém, as partes, Ministério Público e Empresa, chegaram a uma composição, pondo fim à lide quando ainda estava para subir Recurso de Revista ao TST.

Pelo acima exposto, pode-se observar que o TST, apesar de não ter ainda mantido condenação pela prática de *dumping* social, reconhece a Ação Civil Pública como instrumento adequado para se buscar uma resposta do judiciário. A ACP se encaixa por ser a ação pertinente para defesa da coletividade e do bem social. Tem consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal, tendo em vista que carrega desde o início, na fase de conhecimento, o seu pedido e a sua causa de pedir.

7 Considerações finais

Por todo exposto acima, este trabalho pode concluir que o *dumping* social é um dos meios utilizados pelas empresas para praticar o *dumping* comercial, que é a concorrência desleal de mercado com intuito de auferir lucro e derrubar empresas afins. A forma mais comum de *dumping* social observa-se quando uma empresa desrespeita normas trabalhistas e constitucionais de proteção ao trabalhador de maneira reiterada e contumaz. É uma prática que retroage a relação de trabalho aos tempos do capitalismo mais selvagem, quando o domínio das máquinas passaram a reduzir o valor social do trabalho. Em uma passagem do Manifesto do Partido Comunista, escrito por Karl Marx e Friedrich Engels em 1848, pode-se verificar a semelhança do sofrimento da realidade da classe trabalhadora submetida ao tratamento dessas empresas em momentos políticos e econômicos diferentes:

> Na mesma medida em que a burguesia cresce, isto é, o capital, também se desenvolve o proletariado, a classe dos operários modernos, os quais só vivem enquanto encontram trabalho e só encontram trabalho enquanto seu trabalho aumenta o capital. Esses operários, obrigados a se vender dia por dia, são uma mercadoria, um artigo de comércio como qualquer outro; e, por conseguinte,

[4] SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, **TRT-RO-0001993-11.2011.5.15.0015**, Decisão Monocrática: Des. João Alberto Alves Machado, data do julgamento e da publicação DEJT 19/03/2014.

> estão expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado. (MARX, 2009, p.61)

O trabalhador vê-se esbulhado dos seus direitos, na medida em que, para manter seu emprego, tem que se submete a condições primitivas de trabalho, como jornadas extensivas e sem pagamento extra. Um indicativo dessa permissividade imposta encontra-se nas inúmeras causas trabalhistas, onde observa-se que o pedido de indenização por horas extras ocupam mais de 85% das demandas.

O *dumping* social possui natureza jurídica de dano social, por atingir a sociedade como um todo, na medida em que a empresa não vem a cumprir sua função social. A responsabilidade social empresarial pode ser encarada como uma contra prestação à sociedade pelos lucros auferidos através dela. Na história, observa-se que muitas cidades se formaram a partir da instalação de indústrias, que permitiu a geração de renda, a circulação de riquezas, o crescimento de comercio local, qualidade de vida, etc. Isto mostra o intimo envolvimento da indústria com a sociedade. Uma empresa que não vem a cumprir sua função social termina por penalizar a sociedade com a sua negligência.

Contudo, apesar de ser um mal que atinge relação de trabalho, isto não confere legitimidade ao juiz para atuar de ofício, proferindo indenizações suplementares milionárias em ações que não possui pedido específico. O lugar da justiça no deslinde de uma contenda deve ficar no eixo da balança, para que possa avaliar os dois lados, mas sem se influenciar com o peso da questão. A condenação de ofício baseado numa realidade quantitativa de causas pode trazer conclusões equivocadas, além de eventualmente poder causar danos a própria sociedade inviabilizando a continuidade da atividade empresarial pelo pesado encargo a ela atribuída, tendo em vista os valores milionários de condenação.

Pelo impedimento constitucional de ordem processual do juiz atuar de ofício em tal caso, e por ser matéria de interesse social podemos concluir que a Ação Civil Pública é o meio mais adequado para coibir a prática de *dumping* social, por se tratar de ação destinada ao interesse individual homogêneo, sendo, portanto, o Ministério Público do Trabalho a parte legítima para propor este tipo de ação. Sobre este assunto, o Enunciado 76 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho se posicionou da seguinte forma:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. [...] II – Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. (ENUNCIADOS..., 2007)

A Ação Civil Pública nasce através de denúncias feitas ao Ministério Público e ganha materialidade com investigação, tentativa de resolução pelas das vias administrativas, através de termo de ajuste de conduta, e só após ter passado por toda esta vivência é que o *parquet* se socorre das vias judiciais. A ação, portanto, já nasce com uma causa de pedir bem definida e de difícil contestação. Por todo exposto, defende-se que a prática do *dumping* social deve ser combatida através de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

8 Referências

ACORDO Geral de Tarifas e Comércio (GATT). In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/$acordo-geral-de-traifas-e-comercio-(gatt),5>. Acesso em 27/01/2014.

ANTIDUMPING, acordo. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/ solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.1.6-acordo-sobre-a-implementacao-do-artigo-vi-do-gatt-1994-acordo-antidumping/view

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**: teoria geral a segurança e saúde. São Paulo: Saraiva, 2011. Sinopse Jurídica, v. 27.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. São Paulo: Saraiva, 2010. Coleção Saraiva de Legislação.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. DOU 09/08/1943.

_____. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. DOU 17/01/1973.

_____. **Lei 8.036**, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o FGTS e dá outras providências. DOU 14/05/1990.

_____. Lei **12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. DOU 01/11/2011.

_____. Lei **8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público. DOU 15/02/1993.

CAMPOS, Diego Araújo. **Direito internacional**: público, privado e comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. Sinopse Jurídica, v.33.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping**: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ENUNCIADOS da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) ocorrido de 21 a 23/11/2007 – *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 2017.

EUROPA. Sínteses da legislação da EU. Disponível em: <Europa.eu/legislation_summaries/external_trade/r11005_pt.htm> Acesso em 27/01/2014.

FRAGA, Nayara: **Por que a Apple fabrica iphone na China**. In Estadão. Data de publicação: 23/01/2012. Disponível em: <blogs.estadao.com.br/link/por-que-a-apple-fabrica-o-iphone-na-china/>. Acesso em 10/05/2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: LTr, 2011.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Editora Escala, 2009.

PARANÁ, Tribunal Regional do Trabalho. ACP-0000585-15.2013.5.09.0004. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/processoeletronico> Código localizador: QX2Q-N214-3214-9457. Acessado em 03/05/2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. ***Dumping* social ou delinqüência patronal na relação de emprego?**. *Revista Eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 77, n. 3, p. 136-153, jul./set. 2011. Disponivel em: <aplicação.tst.jus.br/dspace/bitstream /handle/1939/26897/2011_revista_tst_v77_n3.pdf?sequence=3>. Acesso em:27/01/2014.

SILVA, Iris Elena da Cunha Gomes da. ***Dumping* social e relações de trabalho na China**. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, n. 2, p. 43-54, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_2/3-artigo7 _dumping.pdf>. Acesso em:01/02/2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. et al. ***Dumping* social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

SOCIAL DAMAGE CAUSED BY THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING: HOW THIS NEW PARADIGM IS BEING FACED BY THE BRAZILIAN LABOR JUDICIAL SYSTEM.

Silvio Romero Cardoso da Cunha
Student of the Law Undergraduate Course at Pernambuco Integrated College
Tiradentes University

Abstract

Based on the dumping concept in international market relationships, we see how this practice can affect the working class and the environment. The effects caused by the practice of market unfair competition, when they are achieved through the disrespect of labor standards, are called social dumping. In Brazil this practice has been fought by the Labor Court and the Public Labor Ministry. It is intended to know the legal nature of social dumping in Brazil and analyze to who bears the competence to propose action in order to combat this practice.

Keywords: 1 – Social *Dumping*, 2 – Social Damage, 3 – Labor Court.